



P 53913/2022

PROJETO DE LEI Nº. 13.740
(Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 7.335/2009, que assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica, para prever afixação de cartazes informativos.

Art. 1º. A Lei nº 7.335, de 10 de setembro de 2009, que assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 1º. (...)

(...)

§___. Nos ônibus, ‘shopping centers’, super e hipermercados e estabelecimentos congêneres, restaurantes e demais serviços de alimentação serão afixados cartazes com os seguintes dizeres:

‘O cão-guia pode transitar e permanecer em qualquer lugar de acesso público, inclusive em área de alimentação ou de venda de alimentos’”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei visa deixar claro em estabelecimentos comerciais e nos ônibus o livre acesso e permanência de cães-guia, em especial nas áreas de venda de produtos alimentícios, como super e hipermercados, praças de alimentação e restaurantes.

Este projeto se justifica, pois muitos estabelecimentos, em especial os que mantêm áreas de alimentação, desconhecem a referida lei, barrando a acessibilidade dos portadores de cães-guia, que passam pelo constrangimento de ter de explicar que o cão é como uma extensão da pessoa e que é treinado para guiá-la.



(PL nº 13.740 - fl. 2)

Sendo assim, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, 08/06/2022

LEANDRO PALMARINI

PAULO SERGIO MARTINS
“Paulo Sergio – Delegado”



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

*(Compilação)**

LEI N.º 7.335, DE 10 DE SETEMBRO DE 2009

Assegura acesso de cães-guia aos locais que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de agosto de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Os cães-guia poderão transitar e permanecer em qualquer local público, meio de transporte ou estabelecimento comercial, industrial, de serviços, de educação ou de promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como em condomínios residenciais horizontais ou verticais.

§ 1º. Os cães-guia deverão:

I – estar acompanhados de:

- a) pessoa portadora de deficiência visual, auditiva ou de qualquer outro tipo de deficiência para a qual estes animais sejam auxiliares na locomoção; ou
- b) treinador habilitado;

II – portar plaqueta de identificação, com o seu nome e o de seu usuário, nome do instrutor ou da entidade responsável por seu treinamento e respectivo CPF ou CNPJ.

§ 2º. Os animais deverão estar em boas condições de saúde e higiene, e não poderão colocar em risco a integridade física das demais pessoas.

§ 3º. É vedada a exigência do uso de focinheiras nos animais de que trata esta lei como condição para ingresso e permanência nos locais descritos no “caput” deste artigo, sendo necessária somente a utilização de coleira, guia e arreo com alça.

~~**Art. 2º.** O descumprimento desta lei, além das sanções penais e/ou cíveis cabíveis, implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência.¹~~

~~**§ 1º.** O valor da multa será atualizado anualmente, em 1º de janeiro, pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE ou outro que venha a substituí-lo.¹~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.

¹ O art. 2º e seus dois parágrafos foram promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal em 29 de setembro de 2009, após o Plenário rejeitar veto parcial oposto pelo Prefeito. Posteriormente foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento de ação direta de inconstitucionalidade (processo n.º 0580120-27.2010.8.26.0000) ocorrido em 16 de novembro de 2011.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

(Compilação da Lei nº 7.335/2009 – pág. 2)

~~§ 2º. O estabelecimento que persistir na infração sofrerá interdição temporária até que cesse a irregularidade.¹~~

Art. 3º. É revogada a Lei nº 5.103, de 04 de março de 1998.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e nove.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

\scpo